



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2019

SF/19778.69792-11

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

O Projeto é composto por três artigos.

O art. 1º inclui a alínea *g* no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, *em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, triclorfom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.*

O art. 2º, por sua vez, inclui o § 2º no art. 4º da referida lei para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 3º constitui cláusula de vigência, estabelecendo o prazo de 180 dias, após a publicação da futura lei, para que essa entre em vigor.

Na justificação do PLS, o autor alega que o uso indiscriminado de agrotóxicos estaria relacionado a doenças como câncer e autismo e que a pulverização aérea ocasiona dispersão de agrotóxicos, contaminando o meio ambiente.

O PLS nº 541, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A matéria recebeu parecer contrário na CMA e favorável na CAS.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Devido ao caráter terminativo da decisão, cabe a esta Comissão, ainda, examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do texto.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo incisos V, VI e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos

SF/19778.69792-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PLS nº 541, de 2015, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ao analisar o mérito, entendemos, contudo, que a matéria não merece prosperar por três motivos principais: a) é baseada, principalmente, em argumentos falaciosos, sem fundamento em evidências científicas; b) desconsidera os prejuízos que seriam causados à agricultura nacional e as consequências que poderiam advir da medida, como escassez e aumento do preço dos alimentos; e c) desrespeita as competências, os critérios e o procedimento de reavaliação de agrotóxicos insculpido na Lei nº 7.802, de 1989, e no seu regulamento.

Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo Senador ACIR GURGACZ nesta Comissão no ano de 2015 faz uma análise bastante abrangente da Proposição, que será em grande parte reproduzida neste Relatório.

Verifica-se, inicialmente, que a Justificação da Proposição colaciona, basicamente, os argumentos constantes no documento intitulado *Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) acerca dos Agrotóxicos*, divulgado por ocasião do *Dia Nacional de Combate ao Câncer*, em abril daquele ano.

O citado documento argumenta que a venda de agrotóxicos no Brasil saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 7 bilhões entre 2001 e 2008 e que o Brasil teria alcançado, em 2009, a posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Além disso, argumenta que a pulverização aérea de agrotóxicos

SF/19778.69792-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ocasiona a dispersão dessas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo a população, e que a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) reclassificou cinco ingredientes ativos, incluindo o herbicida glifosato, o mais comercializado no Brasil, como provável carcinogênico.

O documento do Inca conclui por recomendar o *estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos, como previsto no Programa Nacional para Redução do uso de Agrotóxicos (Pronara)*, propondo, ainda, apoio à produção de *base agroecológica em acordo com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica*, como alternativa para a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

Um equívoco implícito na abordagem dada à questão pela PLS nº 541, de 2015, é o de considerar que o aumento recente no uso de agrotóxicos decorre de abuso na utilização desses produtos por parte do agricultor. O agricultor é, na verdade, o maior interessado na redução do uso de defensivos químicos, seja porque ele é quem mais sofre diretamente as consequências da toxicidade desses produtos, seja porque é ele quem suporta o custo econômico da aquisição desses produtos, que representa parte significativa dos custos da produção agrícola.

É preciso considerar, também, que o Brasil, além de ser um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem clima predominantemente tropical, o que demanda um cuidado muito maior quanto ao controle de pragas e doenças das lavouras em comparação com o que ocorre nos países de clima temperado. Dessa forma, não é uma surpresa o fato de o Brasil ser um dos maiores mercados de agroquímicos do mundo, antes disso, é resultado de uma necessidade enfrentada pelos produtores brasileiros.

Argumentos utilizados na Justificação da Proposição e do citado documento do Inca, em que se afirma, por exemplo, que o Brasil consome 5,2 kg de agrotóxicos por habitante, apenas contribuem para obscurecer o debate, sem agregar informações relevantes ao enfrentamento da questão. Ignoram, por exemplo, que apenas 2% dos herbicidas comercializados no Brasil estão classificados na classe de maior potencial de periculosidade ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou que a utilização do glifosato viabiliza a adoção do plantio direto, o que melhora a retenção de água e aumenta a atividade microbiana do solo, reduz

SF/19778.69792-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

a compactação, a erosão e a perda de nutrientes do solo, entre outros benefícios. Além disso, se compararmos a média dos casos de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola no Brasil nos anos de 2003 e 2004 com a média dos anos de 2015 e 2016, com base em dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas (SINITOX), verificaremos que, apesar do aumento na comercialização de agrotóxicos, houve uma diminuição no número total de intoxicações causadas por esses produtos.

Em segundo lugar, os argumentos de que o glifosato tem potencial carcinogênico são frágeis. O próprio documento da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) que comunica a reclassificação do glifosato como provável carcinogênico admite que as evidências quanto ao potencial cancerígeno do glifosato em humanos são limitadas. Embora esse posicionamento da Iarc constitua um indicativo relevante e que deve pautar a atuação das autoridades públicas que têm competência relativamente ao assunto, não evidencia o potencial de periculosidade dessas substâncias, nem justifica seu banimento sumário por meio de lei.

Ainda sobre o glifosato, após a apresentação do PLS nº 541, de 2015, que propõe o banimento dessa molécula, a União Europeia aprovou, em 2017, a renovação da permissão para o uso do herbicida por mais cinco anos. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) conduziu o processo de reavaliação toxicológica do glifosato e concluiu que o ingrediente ativo não apresenta capacidade de causar câncer, mutações genéticas, má-formação ou alterações em fetos durante a gravidez.

A alegação, constante da Justificação do PLS em análise, de que o glifosato causa autismo, com base em estudo de uma pesquisadora do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), é carente de fundamentos científicos. O que essa pesquisadora fez, basicamente, foi correlacionar o aumento no número de diagnósticos de autismo ao aumento no uso do glifosato. O aumento no número de diagnósticos de autismo é explicado, todavia, pela evolução dos parâmetros utilizados no diagnóstico desse transtorno e não por fatores ambientais. O que vemos é a politização da questão dos agroquímicos, que busca, por meio de argumentos falaciosos, impor uma visão de mundo que desconsidera as contingências da realidade.

SF/19778.69792-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19778.69792-11

Além disso, a Lei dos Agrotóxicos já enumera, no § 6º do seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País, dentre elas, a existência de: características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.

Compete, dessa forma, ao Poder Executivo, por meio da Anvisa, realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir com base na melhor técnica disponível, no âmbito de sua competência estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. À Anvisa cabe, também realizar a reavaliação toxicológica dos ingredientes registrados. Dos sete ingredientes que o PLS em análise busca proibir, a Anvisa já concluiu a reavaliação de cinco deles, proibindo, inclusive, três moléculas: cihexatina, carbofurano e triclorfom.

A abordagem do PLS nº 541, de 2015, também se equivoca com relação à pulverização aérea, que possui diversas vantagens com relação à eficiência da aplicação, em termos de custos e também de resultados. Obviamente, para que haja segurança na aplicação, faz-se necessário que sejam seguidas normas que regulamentam a atividade.

Nesse sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) editou a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, que *aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária.*

Essa Instrução Normativa regulamenta diversos aspectos da pulverização aérea, estabelecendo a obrigatoriedade de aprovação de equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização pelo Mapa, requisitos quanto às pistas de pouso e decolagem, armazenamento de produtos e embalagens vazias, requisitos operacionais, áreas de aplicação proibida, entre outras disposições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Importante ressaltar, por fim, que a referida Instrução Normativa exige, inclusive, que todas as atividades aeroagrícolas de campo sejam acompanhadas por técnicos agropecuários com curso de executor em aviação agrícola, com a finalidade de ser mantido o padrão de qualidade da aplicação, interrompendo-se as atividades quando os parâmetros básicos atingirem os limites de segurança.

Dessa forma, consideramos que a proibição de ingredientes ativos, sem fundamentação técnica que ampare a decisão, e da pulverização aérea é contrária aos interesses da sociedade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015.

Sala da Comissão, de maio de 2019

Senadora **Soraya Thronicke**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/19778.69792-11